



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926880 - RJ (2024/0243210-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)
ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013; 121, § 2º, I, III E IV, C/C O 14, II (TRÊS VEZES); 158, § 1º, C/C O ART. 14, II; 296, § 1º, III; E 307, DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA TÃO SOMENTE QUANTO À PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO *WRIT* PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a existência de ato concreto atentatório à liberdade ambulatorial do agravante, na medida em que, como cediço, a perda do cargo público como efeito específico da condenação não constitui tema afeto à via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista que não guarda relação com a liberdade de locomoção.

2. *"Quanto à pretensão de anulação da perda do cargo público, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção"* (AgRg no HC n. 836.636/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

3. Na hipótese vertente, a defesa manejou um só *habeas corpus* impugnando duas decisões diferentes prolatadas pelo Tribunal de origem (Apelação n. 0024468-25.2016.8.19.0014 e Revisão Criminal n. 0078617-03.2022.8.19.0000), e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração"* (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

4. Ademais, *"por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, carece de competência esta Corte Superior para processar o presente pedido, especialmente porque não demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP)"* – AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926880 - RJ (2024/0243210-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)
ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013; 121, § 2º, I, III E IV, C/C O 14, II (TRÊS VEZES); 158, § 1º, C/C O ART. 14, II; 296, § 1º, III; E 307, DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA TÃO SOMENTE QUANTO À PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO DE UM ÚNICO *WRIT* PARA IMPUGNAR DOIS ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a existência de ato concreto atentatório à liberdade ambulatorial do agravante, na medida em que, como cediço, a perda do cargo público como efeito específico da condenação não constitui tema afeto à via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista que não guarda relação com a liberdade de locomoção.

2. *"Quanto à pretensão de anulação da perda do cargo público, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção"* (AgRg no HC n. 836.636/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

3. Na hipótese vertente, a defesa manejou um só *habeas corpus* impugnando duas decisões diferentes prolatadas pelo Tribunal de origem (Apelação n. 0024468-25.2016.8.19.0014 e Revisão Criminal n. 0078617-03.2022.8.19.0000), e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração"* (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

4. Ademais, "por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, carece de competência esta Corte Superior para processar o presente pedido, especialmente porque não demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP)" – AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PETERSON VIEIRA GURGEL contra decisão, por mim proferida, em que não conheci da impetração anteriormente aviada.

Aproveitei o bem lançado relatório confeccionado por ocasião do indeferimento do pedido liminar (e-STJ fls. 321/324):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PETERSON VIEIRA GURGEL em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 18 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão no regime fechado, 3 meses de detenção no regime semiaberto e pagamento de 21 dias-multa, como incurso nos arts. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; e 121, § 2º, I, III e IV, c/c o 14, II (três vezes); 158, § 1º, c/c o 14, II; 296, § 1º, III; e 307, duas vezes, do Código Penal, com determinação de perda do cargo público.

O impetrante sustenta que a determinação de perda de cargo público seria ilegal, pois o acórdão impugnado teria contrariado julgado da 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido na revisão criminal n. 0078617-03.2022.8.19.0000.

Afirma que o paciente não atuaria no serviço público quando ocorreram os crimes pelos quais foi condenado na ação penal n. 0024468-25.2016.8.19.0014, cujo acórdão é impugnado neste habeas corpus, motivo pelo qual não poderia ser sancionado com a perda do cargo.

Enfatiza que haveria também constrangimento ilegal pois, na qualidade de policial militar, deveria cumprir a pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional destinado à referida categoria de servidores públicos, e, a partir do trânsito em julgado do acórdão impugnado, em razão da perda do cargo público, passaria a cumprir a pena em estabelecimento comum.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença proferida no processo n. 0024468-25.2016.8.19.0014, até o julgamento deste writ, a fim de que o paciente seja mantido em estabelecimento penal destinado a policiais militares. No mérito, pugna pela concessão da ordem para afastar a decretação judicial de perda do cargo público de Policial Militar, determinar o cumprimento da pena do paciente na Unidade Prisional específica da PMERJ e para ajustar a dosimetria da pena, desconsiderando a condição militar no momento do crime.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 321/324.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 321/324).

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que, *"embora, em regra, a perda do cargo público não interfira na liberdade ambulatorial do paciente, no caso concreto, como demonstrado nos fundamentos da petição inicial, há um impacto imediato decorrente da perda do cargo. Isso se deve ao fato de que, no Estado do Rio de Janeiro, os policiais militares da ativa cumprem pena em uma unidade prisional específica, enquanto os civis (aqueles que perdem o cargo militar] cumprem suas penas em estabelecimento distinto. A demanda está instruída com o regulamento da Unidade Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro"* (e-STJ fl. 373).

Postula, ao final, seja *"conhecido o presente agravo. Ao final, que a ele seja dado provimento para reformar a decisão monocrática e o acórdão do Tribunal de Justiça a quo, decotando a perda do cargo público determinada no processo nº 0024468-25.2016.8.19.0014"* (e-STJ fl. 374).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Inicialmente, não se pode conhecer do presente *writ*, tendo em vista que o impetrante manejou um só *habeas corpus* impugnando duas decisões diferentes prolatadas pelo Tribunal de origem (Apelação n. 0024468-25.2016.8.19.0014 e Revisão Criminal n. 0078617-03.2022.8.19.0000) e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade"* (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

Nesse mesmo sentido:

JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONEXO COM AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR VIA PRÓPRIA. NOVO ATO TIDO POR COATOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário, em razão de supressão de instância, pois o writ impetrado na origem não enfrentou a matéria ora debatida.

II - Os argumentos utilizados pelo d. Juízo das Execuções para renovar a permanência do agravante no presídio federal, e contra os quais foi interposto o writ originário, restaram superados com o julgamento do recurso de agravo em execução, interposto simultaneamente ao habeas corpus.

III - O ato coator impugnado no presente recurso foi o acórdão proferido no habeas corpus originário. Eventuais questionamentos em relação ao v. acórdão prolatado no julgamento do recurso de agravo em execução deverão ser debatidos na via própria, pois para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389.631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/3/2017).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 83.706/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017.)

Não se verificou, outrossim, a existência de ato concreto atentatório à liberdade ambulatorial do agravante, na medida em que, como cediço, a perda do cargo público como efeito específico da condenação não constitui tema afeto à via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista que não guarda relação com a liberdade de locomoção.

Sendo assim, não se esteve diante de hipótese em que cabível a impetração de *habeas corpus*, remédio constitucional que visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo.

Nesse sentido, os julgados da Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Teses de nulidades no processo criminal originário não examinadas pelo Tribunal de Justiça estadual nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Dupla supressão de instância configurada. Impossibilidade da análise de forma originária por esta Corte. Precedentes. Perda do cargo como efeito específico da condenação. Questão que não guarda, direta ou indiretamente, relação com a liberdade de locomoção do agravante. Impropriedade do manejo do habeas corpus para discutir a questão. Precedentes. Alegada ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena-base. Impossibilidade. É vedado na via do habeas corpus que se proceda à ponderação e ao reexame de circunstâncias judiciais valoradas negativamente na sentença condenatória para a fixação da pena. Precedentes. Regimental não provido. (RHC 127758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, processo eletrônico DJe-042 divulg. 4/3/2016, public. 7/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO: VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 122468 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, processo eletrônico DJe-201 divulg. 14/10/2014, public. 15/10/2014.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, DO CP). ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM MATÉRIA PENAL: CINCO DIAS (ART. 28 DA LEI 8.038/90). SÚMULA 699/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos é insindicação na via estreita do habeas corpus. Precedentes: HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.323, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12; HC 111.254, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 28.09.12; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 08.06.12; HC 99.174, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 11.05.12.

2. O prazo para a interposição de agravos em matéria criminal é de 5 dias (artigo 28 da Lei 8.038/90), nos termos da Súmula nº 699 do STF (?O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil?), cujo teor subsiste na vigência da Lei nº 12.322/10. Orientação do Plenário: ARE 639.846, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.03.12.

3. O habeas corpus é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao writ, sem a interposição de agravo regimental.

4. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea ?i?) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.

5. In casu: (i) o habeas corpus foi impetrado contra decisão de Ministro Relator de Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa, sob o fundamento de tratar-se de agravo intempestivo, porquanto interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90; (ii) não há nos autos qualquer alegação de violação ao direito de locomoção do paciente, porquanto a matéria objeto do recurso especial refere-se apenas à legalidade, ou não, da perda do cargo público como efeito automático da sentença penal condenatória; (iii) na hipótese, impunha-se a interposição de agravo regimental, sob pena de malferimento da norma segundo a qual quando o coator for tribunal superior, a impetração de habeas corpus nesta Corte não prescinde do prévio esgotamento de instância.

6. Inexiste, no caso sub examine, excepcionalidade que justifique a

concessão da ordem ex officio.

7. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (HC 112422, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, processo eletrônico DJe-167 divulg. 26/8/2013, public. 27/8/2013.)

Em casos análogos, outro não foi o entendimento exarado por esta Casa.
Confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO DIRETO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Quanto à pretensão de anulação da perda do cargo público, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 836.636/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO NO HC N. 322.805/PB. INDEFERIDO PELA DIVERSIDADE FÁTICA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO OCORRIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONCEITO ANALÍTICO. PRECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS. VULTOSO NUMERÁRIO DESVIADO. PRECEDENTE. PERDA DO CARGO, VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO. QUESTÕES NÃO AFETAS À VIA DO HABEAS CORPUS.

Agravo provido para não conhecer do habeas corpus, mas, de ofício, conceder a ordem para decotar a culpabilidade, passando a pena de José Vieira a 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no HC n. 351.417/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 8/9/2016.)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PERDA DO CARGO. EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. WRIT. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula 694 do STF, possui jurisprudência no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que decretou a perda da função pública, por não haver violação ao direito de locomoção.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 218.434/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 23/6/2015.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO. SATISFAÇÃO DO PEDIDO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DE CARGO PÚBLICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 694 DO STF.

1. Não se reconhece como prejudicado habeas corpus por perda de objeto em hipótese na qual a satisfação do pedido se dá por decisão proferida em sede de liminar. Manutenção do interesse de agir.

2. Todavia, por não se tratar de ato que diga respeito à liberdade de locomoção, é incabível a impetração de habeas corpus para afastar pena acessória de perda de cargo público imposta a policial militar, a teor do enunciado da Súmula 694 do STF, segundo a qual "não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão militar ou de perda de patente ou de função pública".

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 96.807/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 3/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. SÚMULA 694/STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL FUNDAMENTADO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - Inviável a impetração de habeas corpus objetivando discussão acerca de eventual perda de cargo público, em decorrência de sentença condenatória, por não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção, condição indispensável para o manejo dessa ação constitucional. Súmula 694/STF e precedentes desta 5ª Turma.

IV - O indeferimento da perícia restou fundamentado diante da sua desnecessidade para a formação da convicção, bem como pela ausência de dúvida relativa aos fatos.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC n. 277.504/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 11/2/2014.)

Por fim, "por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, carece de competência esta Corte Superior para processar o presente pedido, especialmente porque não demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP)" – AgRg no HC n. 815.427/AM, relator

No mesmo sentido foi o parecer ministerial, cujo excerto transcrevo a seguir (e-STJ fl. 359):

Como se isso não bastasse, observa-se que a impetração ora analisada foi manejada contra uma decisão passível de impugnação pela via do recurso especial, razão pela qual ela não poderia de toda sorte ser admitida e julgada por esse STJ. Essa visão busca preservar o sistema processual penal pátrio como um todo, sistema esse que restaria não só enfraquecido como desrespeitado caso se admitisse a impetração do writ em toda e qualquer hipótese.

É verdade, no entanto, que mesmo na hipótese de manejo do remédio constitucional como substitutivo do recurso cabível, vinha sendo praxe se analisar a possibilidade de concessão de um habeas corpus ex officio.

Contudo, essa providência tem sido adotada apenas de forma excepcional, tendo em vista o manejo excessivo do habeas corpus como substitutivo dos recursos cabíveis ou dos meios de impugnação adequados perante esse STJ.

In casu, como visto, além de não estar em jogo a liberdade de locomoção, visto que a impetração se volta exclusivamente contra a parte da decisão impetrada que decretou a perda do cargo público do ora paciente como um efeito secundário e extrapenal da condenação, trata-se de habeas corpus substitutivo do recurso cabível, pelo que resta cristalino o seu não cabimento.

Por essas razões, opina esta Representante do Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento do writ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 926.880 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0243210-8

Número de Origem:

00244682520168190014 00786170320228190000 244682520168190014 786170320228190000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR

ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ235516

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)

CORRÉU : EVERTON DE PAULA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)

ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024